

REGULAMENTO (CEE) Nº 1425/93 DA COMISSÃO

de 9 de Junho de 1993

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos da categoria 161 (número de ordem 42.1610), originários da China, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3832/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento⁽¹⁾, prorrogado, para 1993, pelo Regulamento (CEE) nº 3917/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que, por força do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 3832/90, o benefício do regime pautal preferencial é concedido, em 1993, para cada categoria de produtos objecto nos anexos I e II de tectos individuais, até ao limite dos volumes fixados nas colunas 8 e 7 dos seus anexos I e II, em relação a determinados ou a cada um dos países ou territórios de origem referidos na coluna 5 dos mesmos anexos; que, nos termos do artigo 11º do referido regulamento, a cobrança dos direitos aduaneiros na importação dos produtos em causa pode ser restabele-

cida em qualquer momento logo que os referidos tectos individuais sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que, para os produtos da categoria 161 (número de ordem 42.1610), originários da China, o tecto é de 74 toneladas; que, em 8 de Fevereiro de 1993, as importações na Comunidade dos referidos produtos originários da China, beneficiários das preferências pautais, atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação à China,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A partir de 14 de Junho de 1993, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3832/90, para 1993, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos originários da China:

Número de ordem	Categoria (Unidades)	Código NC	Designação das mercadorias
42.1610	161	6201 19 00	Vestuário exterior, tecido, com excepção do das categorias 1 a 123 e da categoria 159
		6201 99 00	
		6202 19 00	
		6202 99 00	
		6203 19 90	
		6203 29 90	
		6203 39 90	
		6203 49 90	
		6204 19 90	
		6204 29 90	
		6204 39 90	
		6204 49 90	
		6204 59 90	
		6204 69 90	
		6205 90 10	
		6205 90 90	
		6206 90 10	
		6206 90 90	
		ex 6211 20 00	
		6211 39 00	
		6211 49 00	
		ex 6214 90 90	

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 39.

⁽²⁾ JO nº L 396 de 31. 12. 1992, p. 1.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Junho de 1993.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão
